



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 352.543 - MG (2016/0083925-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MARCO AURELIO MOREIRA DO CARMO (PRESO)**
ADVOGADO : **ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO. RACIONALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PETIÇÃO DE RESP. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM CURSO. SUPERADA QUESTÃO ATINENTE À PRISÃO CAUTELAR. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS.

Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 352.543 - MG (2016/0083925-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCO AURELIO MOREIRA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCO AURÉLIO MOREIRA DO CARMO, contra decisão desta Relatora que negou seguimento ao *habeas corpus*, consoante os seguintes termos (fls. 135/136):

“Sobre o cabimento do *writ*, tenha-se por parâmetro o fato de que o processo criminal encontra-se na fase de processamento de recurso especial, consoante ressaltou o Tribunal *a quo* na decisão declinatória.

Nesse particular, pondere-se que o presente *mandamus* tem nítida feição de substituto indevido de recurso especial, que, a propósito, foi interposto oportunamente perante o Tribunal de origem e pende de exame de admissibilidade.

E, como cediço, afigura-se imperiosa a necessidade de racionalização do uso deste importante remédio constitucional, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal e de lhe conferir a sua real destinação, qual seja, a de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resultem em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, desde que inexistente outro instituto legal.

A título de consulta, veja-se o precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários.

Tampouco é possível a formulação concomitante de recurso especial e *habeas corpus*, sob pena de o primeiro tornar-se totalmente inócuo.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem pretendida. Embora a sentença anexada aos autos esteja parcialmente ilegível, é possível verificar que foram apontados, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não apenas os antecedentes, mas também a expressiva quantidade de drogas. Ademais, os autos também não foram instruídos com a certidão de antecedentes do paciente, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilidade a análise da tese de que ele não possuía condenação definitiva na data da sentença.

3. Habeas corpus denegado. ((HC 134.281/BA, da minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)

Não bastasse isso, a questão trazida nesta fase processual guarda relação com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126292/SP, no bojo do qual foi permitida a execução provisória imediata da pena quando concluídas a fase ordinária.

Por sinal, esta discussão foi objeto de exame por parte da Sexta Turma desta Corte, no julgamento recente dos REsp's n.ºs 1.484.415 e 1.484.413, em que se reconheceu desde logo o novo entendimento da Suprema Corte, embora esta Relatora tenha proferido voto dissonante.

Por tudo que foi exposto, é flagrante o descabimento do presente *habeas corpus*, pelo que lhe **nego seguimento**, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.”

Inconformado com o *decisum* acima transcrito, o Agravante insiste na viabilidade do *writ*, porque a questão submetida a discussão diz com a falta de fundamentação da prisão cautelar e a sua desnecessidade, nada se referindo à execução provisória da pena.

De outro lado, afirma que o objeto do *habeas corpus*, qual seja, omissão quanto à aplicação do § 1º do art. 387 do CPP, é diverso do pretendido pelo recurso especial interposto pela defesa, o que torna viável o ajuizamento concomitante dos dois procedimentos processuais.

Assim, postula a reconsideração da negativa de seguimento ou a submissão do inconformismo ao exame do Colegiado, com o seu provimento posterior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 352.543 - MG (2016/0083925-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO. RACIONALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PETIÇÃO DE RESP. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM CURSO. SUPERADA QUESTÃO ATINENTE À PRISÃO CAUTELAR. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS.

Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

Agravo desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise deste colegiado pretensão recursal contra decisão unipessoal desta Relatora, em que se estabeleceu o incabimento do *habeas corpus* no caso em exame.

Segundo preconiza o Agravante, a decisão há de ser revista porque o presente *habeas corpus* tem finalidade diversa das razões fundantes do apelo especial, o que o habilita para julgamento de mérito.

Diz, também, que o novo entendimento professado pelo Supremo Tribunal Federal não atingiu o presente caso, na medida em que lá a questão discutida foi acerca da possibilidade de execução provisória, enquanto que aqui a pretensão cinge-se ao contexto da prisão cautelar.

Com a devida vênia, da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço da parte, verifica-se que elas não verteram argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

De fato, inicialmente, pondere-se que o agravante não trouxe aos autos a petição de recurso especial para o fim de constatar o alegado em suas razões, ou seja, para verificação de que a finalidade do apelo especial é diversa da que pretende a impetração ora em exame.

E mesmo que assim não fosse, tomando-se por base a assertiva do agravante presente na petição de recurso especial, de que há nulidade do processo por ausência do advogado em fase importante da persecução, por certo que o seu reconhecimento atingiria a pretensão posta no *mandamus*, pois esta estaria inserida no seu contexto como consectário lógico, tornando as matérias intercorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, a vinculação do tema da prisão cautelar com a questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no presente caso, tem total imbricação, porquanto, conforme informado pelo Juízo Singular (fl. 125), o paciente já está em sede de execução provisória, o que significa dizer que a discussão da custódia processual restou superada com a necessidade do recolhimento para o cumprimento da prisão pena.

Ante o exposto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0083925-4

AgInt no
HC 352.543 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100620920168130000 00345367020148130596 0596140047264 10000140757113000
10000160010062000 100620920168130000 10596140034536001 345367020148130596
596140047264

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO AURELIO MOREIRA DO CARMO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO AURELIO MOREIRA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.